TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766127/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4229/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Iporã. Pendência relativa ao não atingimento do índice mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Complementação no exercício seguinte. Possibilidade. Prejulgado sobre o tema ainda não definido. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, o Município relata que teve sua certidão liberatória bloqueada por possuir pendência na Agenda de Obrigações, referentes "...Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do índice necessário." e "...Cumprimento de três obrigações também da Agenda de Cumprimento de Obrigações, oriundas dos autos n. 169362/23;".

Informa que o índice de educação, que ficou em 24,24%, corresponde a apenas 0,76% abaixo do exigido. Alega que teriam sido *"glosados diversos pagamentos realizados para atendimento das escolas, considerando o aumento elevado de alunos matriculados nas escolas do município em virtude do intensivo aumento da população, valores relativos à alimentação, gastos com escolas que não foram considerados por esse Egrégio Tribunal".*

Destaca que a falta da certidão impede a assinatura de convênios importantes, como um repasse de R$ 2 milhões para unidades habitacionais. Outrossim, alega ter realizado investimentos significativos, como licitação para três

[1] Peça n.º 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIYF

ônibus escolares, e argumenta que já teve pedido semelhante deferido anteriormente[2].

Por fim, ressalta a urgência de resolver a situação antes do fim do mandato para não perder recursos para investimentos em infraestrutura urbana.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5857/24 - CGM[3], constatou que o Poder Executivo Municipal não atingiu o índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2023, condição indispensável para a emissão da certidão liberatória, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Informação n.º 5425/24 - CMEX[4], considerou que o município não está apto a obter a Certidão requerida, em virtude de pendências relacionadas ao processo nº 169362/23. Especificamente, trata-se do não cumprimento de itens "III.(iv.a)", "III.(iv.b)", "III.(v)" e "III.(vi)" do Acórdão n.º 112/23 - S1C, posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 2689/23 - STP. Destacou que o prazo para a comprovação dessas exigências encerrou-se em setembro de 2024, sem que o Município tenha atendido plenamente as determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, de igual forma, pela não emissão da Certidão Liberatória requerida. O indeferimento se fundamenta em decisão anterior (autos n.º 59515-2/24), na qual foi concedida certidão liberatória com a ressalva de que futuros pedidos deveriam ser acompanhados de justificativas técnicas e medidas adotadas, as quais não foram devidamente apresentadas, consoante disposto no Parecer n.º 1179 - 5PC[5].

Apresentada nova documentação pelo Município de Iporã[6], determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica e MPC para derradeira análise, nos termos do Despacho n.º 1536/24 - GCAZ[7].

---

[2] Processos n. 371491/24 e 595152/24.
[3] Peça n.º 05.
[4] Peça n.º 06.
[5] Peça n.º 07.
[6] Peças n.º 9 e 10.
[7] Peça n.º 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIYF

Em exame conclusivo, a CGM manteve o opinativo pelo indeferimento do pedido, considerando que a complementação dos gastos com educação deve ocorrer no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional limitado ao superávit financeiro da fonte, conforme Instrução n.º 5991/24 - CGM[8].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) discordou do opinativo da CGM, na medida em que ainda não há decisão definitiva no Prejulgado (Protocolo n.º 255874/23) que discorre sobre a regularização dos índices de Educação e Saúde do exercício anterior, para fins de Certidão Liberatória.

Destacou, outrossim, que as despesas com ônibus escolares podem ser computadas no índice de Educação e são possivelmente suficientes para atender ao limite constitucional, opinando, ao final, pelo deferimento da Certidão Liberatória, consoante Parecer n.º 1249/24 - 3PC[9].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De imediato, em consonância com a manifestação ministerial, manifesto-me favoravelmente à expedição da Certidão Liberatória pleiteada, pelos fundamentos que passo a expor.

Em primeiro plano, em relação às pendências oriundas do Processo n.º 169362/23, considerando que houve a concessão de prazo para a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, conforme Despacho n.º 1576/24 - GCFSC exarado nos citados autos, entendo que podem ser relevadas para os fins pretendidos neste expediente.

Seguindo na análise, vale registrar que o Procedimento n.º 255874/23, que versa sobre Prejulgado acerca dos critérios de regularização dos índices constitucionais de Educação (art. 212, CF/88) do exercício anterior para fins de Certidão Liberatória, encontra-se ainda pendente de deliberação definitiva por este Tribunal, não havendo óbice jurídico ao deferimento do pedido.

[8] Peça n.º 12.
[9] Peça n.º 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIYF

Ademais, em análise das informações prestadas, assim como levando-se em conta o parecer exarado pelo *Parquet* de Contas, constata-se que as despesas relacionadas à aquisição de veículos de transporte escolar podem ser computadas para fins de apuração do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70, VIII[10], da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por conseguinte, considerando a possibilidade de regularização do índice constitucional mediante o cômputo das referidas despesas, bem como a ausência de impedimento normativo superveniente, entendo pelo acolhimento do pleito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 297 do Regimento Interno deste TCE/PR, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Nestes termos, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

[10] Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: [...] VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de **programas de transporte escolar**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIYF

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - nestes termos, remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado; em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QIYF